



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600532-97.2020.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: JULIANA CRISTINA DA ROSA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO § 5º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2010. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JULIANA CRISTINA DA ROSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11123, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de PORTÃO, uma vez que, apesar de intimada, não apresentou prova de alfabetização válida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais, a recorrente afirma que juntou aos autos “*escritura declaratória, firmada em tabelionato, documento com fé pública, no qual declara sua escolaridade, informa a instituição de ensino que frequentou e até qual período*”. Salienta que, de qualquer modo, junta declaração feita a próprio punho, com firma reconhecida, bem como o comprovante de quitação da multa eleitoral. Requer, assim, o provimento do recurso para o fim de que seja deferido o seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JULIANA CRISTINA DA ROSA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de PORTÃO.

A requerente não apresentou prova válida de alfabetização (v.g. diploma, certificado de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH)¹, conforme exigido pelo art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

¹ Súmula TSE n. 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também não apresentou a prova alternativa consistente em declaração de próprio punho produzida na presença de servidor da Justiça Eleitoral, conforme exigido pelo § 5º do art. 27 da mesma Resolução.

Como prova de escolaridade, a requerente apresentou escritura pública na qual é informado *“que pela outorgante foi declarado que sabe ler e escrever, sendo alfabetizada na Escola Estadual Portão Velho, onde cursou a modalidade EJA”* (ID 8289783). Além disso, em grau recursal, junta declaração alegadamente de próprio punho, com firma reconhecida, no sentido de que sabe ler e escrever, tendo cursado os primeiros anos do ensino fundamental (ID 8291033).

Quanto ao primeiro documento, nota-se que não prova absolutamente nada, a não ser o fato de que a requerente compareceu perante o tabelionato e alegou que sabia ler e escrever, não tendo o oficial entrado no mérito sobre se o conteúdo da informação era verdadeiro ou não.

Quanto ao segundo documento, verifica-se que não se trata de declaração de próprio punho válida de que sabe ler e escrever, haja vista que esta deve ser firmada necessariamente na presença do Juiz ou de servidor da Justiça Eleitoral (certificando-se nos autos essa circunstância) a fim de suprir a ausência de comprovante de escolaridade (ou seja, comprovar uma alfabetização, ainda que rudimentar do candidato), conforme a inteligência do art. 14, § 4º, da CF/88 e do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90.

Com efeito, uma declaração entregue pela requerente que não foi produzida perante o Juiz ou servidor da Justiça Eleitoral não tem capacidade de comprovar a alfabetização, haja vista que pode ter sido produzida diretamente ou com auxílio essencial de terceiro ou se tratar de um mero desenho de letras copiadas de um texto escrito por terceiro. O reconhecimento de firma no documento juntado pela recorrente faz prova apenas da sua assinatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse ponto, foi expresso o § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 no sentido de que “a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo”.

Ressalte-se, outrossim, que a alfabetização exigida é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio gramatical e do vernáculo. Nessa esteira, já assentou o TSE que “não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.” (TSE - AgR-REspe nº 10907, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS em 18/10/2012) Na mesma esteira, confira-se: REspe nº 234956/SP; e AgR-REspe nº 30682/AL.

Portanto, basta que o candidato consiga se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Entretanto, no caso, mesmo após devidamente intimada nos termos do § 5º do art. 27 da resolução TSE nº 23.609/2019 (IDs 8290083 e 8290033) para apresentar prova de sua alfabetização ou requerer o comparecimento ao Cartório Eleitoral para fazer uma declaração de próprio punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral na fase saneadora do art. 36, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019², a requerente quedou-se inerte e não supriu o vício, vindo a apresentar documento igualmente

² Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

insuficiente na fase recursal, o que enseja o indeferimento do seu pedido de registro ante a presença de causa de inelegibilidade.

Assim procedendo, a requerente não cumpriu condição de elegibilidade, consistente na comprovação de alfabetização prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

A ausência de prova de alfabetização importa na presença de causa de inelegibilidade, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

No que se refere à ausência de quitação eleitoral, informa-se que, pelo motivo lançado pelo cartório eleitoral para ausência de quitação, consistente em “ausência às urnas”, data de 28/10/2018 (ID 8290183), se cotejada com a guia de recolhimento juntada na fase recursal e o correspondente comprovante de pagamento (IDs 8291083 e 8291133), verifica-se que a requerente parece ter afastado a ausência de quitação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, tal motivo é insuficiente para dar provimento ao recurso, uma vez que a ausência de condição de elegibilidade consistente na alfabetização já é suficiente para o indeferimento do registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL